



Apelado : Vivo S.a..

Advogado : Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO CONSTITUTIVO. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Conforme se extrai do caderno processual, os documentos acostados nas fls. 59/216 demonstram que a relação jurídica estabelecida entre as partes perdurou por um período superior a 01 (um) ano, com o registro de todas a ligações e mensagens realizadas no respectivo interregno. II - De outro lado, o apelante não colaciona aos autos prova mínima que seja apta a desconstituir a cobrança que gerou a negativação reclamada ou que demonstre qualquer irregularidade. III Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários.. DECISÃO: "Terceira Câmara Cível Apelação Cível nº 0600554-94.2020.8.04.0001 Apelante: Elielson Oliveira dos Santos Advogado: Dr. Esdra Silva dos Santos Apelado: Vivo S.A. Advogado: Dr. Alessandro Puget Oliva Juíza Prolatora da Sentença: Dr.ª Sheilla Jordana de Sales \_\_\_\_\_

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO CONSTITUTIVO. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Conforme se extrai do caderno processual, os documentos acostados nas fls. 59/216 demonstram que a relação jurídica estabelecida entre as partes perdurou por um período superior a 01 (um) ano, com o registro de todas a ligações e mensagens realizadas no respectivo interregno. II - De outro lado, o apelante não colaciona aos autos prova mínima que seja apta a desconstituir a cobrança que gerou a negativação reclamada ou que demonstre qualquer irregularidade. III Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Manaus/AM, 31 de janeiro de 2022." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

**Processo: 0602701-59.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Edinei Seabra Nascimento.

Advogado : Sidney José Vieira de Souza (OAB: 5798/AM).

Advogado : Waldemir Moraes Torres (OAB: 11126/AM).

Soc. Advogados : Sidney José Vieira de Souza (OAB: 5798/AM).

Apelado : Itaú Unibanco Holding S/A.

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. - De acordo com o princípio da taxatividade, cada ato judicial de natureza decisória é impugnável por um recurso específico; - Em face de sentença proferida nos autos de processo que seguiu o procedimento comum ordinário, ajuizada, portanto, na Justiça Comum, é cabível o recurso de apelação cível, nos termos do art. 1.009 do CPC; - Assim, tendo a parte interposto recurso inominado, trata-se de erro grosseiro, não havendo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; - Recurso não conhecido. . DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. - De acordo com o princípio da taxatividade, cada ato judicial de natureza decisória é impugnável por um recurso específico; - Em face de sentença proferida nos autos de processo que seguiu o procedimento comum ordinário, ajuizada, portanto, na Justiça Comum, é cabível o recurso de apelação cível, nos termos do art. 1.009 do CPC; - Assim, tendo a parte interposto recurso inominado, trata-se de erro grosseiro, não havendo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0602701-59.2021.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

**Processo: 0603740-72.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Requerente : Christian Bartolomeu Recchioni.

Advogada : Louise Caroline Miquiles Guimarães (OAB: 9251/AM).

Requerente : Priscilla de Araújo Estrela Recchioni.

Advogada : Louise Caroline Miquiles Guimarães (OAB: 9251/AM).

Requerido : Incorpy Incorporações e Construções S/A.

Advogado : Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogada : Lais Cunha Vieira de Vasconcellos Dias (OAB: 16132/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRIMEIRO APELO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. PERCENTUAL DEVIDO 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL. PERÍODO DEVIDO ENTRE DATA LIMITE E DATA DA ENTREGA EFETIVA DO IMÓVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970 STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A relação jurídica existente entre as partes se configura como de consumo, a Construtora figurando na condição de fornecedora de produtos e serviços, e os Autores no conceito de consumidores, destinatários finais na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/1990;- Após o advento do prazo final para entrega do imóvel, sem o cumprimento da obrigação por parte da Construtora, Primeira Apelante, surge a pretensão dos Compradores para requererem a reparação civil na forma de lucros cessantes;- O pagamento dos lucros cessantes deve ocorrer na forma de aluguel mensal com base no valor venal do imóvel, correspondendo ao que deixou de receber ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, em percentual equivalente a 0,5% (meio por cento) por mês de atraso. Precedentes deste Tribunal;- Nos termos no artigo 405 do Código Civil, em se tratando de obrigação decorrente de relação contratual, os juros de mora devem incidir